



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049764-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado MG POLIMEROS IMPORTADORA E EXPORTADORALTD.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11403

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049764-47.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

AGRAVADO: MG POLÍMEROS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

JUIZ: CLAUDIO LUIZ PAVAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PENHORA DE FATURAMENTO DO EXECUTADO. MEDIDA POSSÍVEL À LUZ DO ARTIGO 866 DO CPC. PESQUISAS INEXITOSAS DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. PRECEDENTES. REFORMA DA R. DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, tirado contra R. Decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial que move em face de **MG POLÍMEROS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, por meio da qual foi indeferido o pedido de penhora de faturamento da empresa devedora.

Agrava o banco exequente. Sustenta que as pesquisas realizadas no curso do cumprimento de sentença restaram inexitosas, sendo perfeitamente cabível a penhora de faturamento, como medida de efetividade da execução. Requer a penhora sobre 30% do faturamento do agravado.

Recurso tempestivo e regularmente processado, custas recolhidas às fls. 25/26.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido pelo Agravante em face do Agravado, no valor histórico de R\$ 501.053,59 (08/2022), sendo que, após inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis, foi indeferido o pedido de penhora de faturamento, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls.211/212: indefiro, uma vez que lei processual não autoriza simples penhora do faturamento da empresa devedora. A propósito, observa ARAKEN DE ASSIS: “seja como for, a penhora de rendas de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, assentou a 1ª Turma do STJ, jamais consistirá em simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providências e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer o capital de giro, significando a constrição do próprio estabelecimento”. Ademais, a penhora do estabelecimento comercial, prevista no art. 866 do CPC, é medida custosa e que exige nomeação de depositário-administrador remunerado, tornando mais onerosa a execução. Antes dela, portanto, razoável exigir o esgotamento da busca por bens móveis ou imóveis do devedor, o que ainda não ocorreu neste feito. Se o estabelecimento continua em funcionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível é também que se tente a penhora na "boca do caixa" ou nos cofres da empresa, o que nem sequer foi cogitado."

O entendimento adotado, com a devida vênia, deve ser reformado. Explico.

A penhora sobre faturamento da empresa executada é medida plenamente adequada à realidade do conjunto fático-probatório dos autos e amplamente aceita na jurisprudência, haja vista que o presente cumprimento de sentença corre desde 10/2022, sendo certo que foram realizadas busca via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD (fls. 93/96, 136/141, 190/193 e 203/206 dos originários) sem que se tenha alcançado a satisfação integral do débito até o presente momento.

Nessa toada, possível a penhora de faturamento, conforme previsão do artigo 866, do Código de Processo Civil:

"Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

Nessa esteira, já se decidiu nesta E. Câmara:

*“Agravado de instrumento. Execução. Pretensão de penhora sobre faturamento. Possibilidade. **Medida admitida nos termos do art. 835, IX, do CPC e que não ofende a regra da menor onerosidade do devedor.** Precedentes desta Corte. Agravado de instrumento provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2131374-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)”*

Outrossim, em que pese o princípio da menor onerosidade, conforme previsto no artigo 805, do CPC: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*, é sabido que a execução caminha no interesse do credor, daí porque o ônus imposto ao devedor no artigo 805, parágrafo único: *“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

Além disso, não há evidências de outros bens passíveis de penhora, notadamente após as tentativas improdutivas. Tampouco há provas de que o executado possua outros bens. É o que basta para o deferimento da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo mínima chance de sucesso, o pedido deve ser deferido, como garantia da máxima efetividade da execução.

Entretanto, em relação ao percentual de 30% sobre o faturamento líquido da executada, vislumbro que a intervenção nesse grau é capaz de reduzi-la à insolvência, considerando que o montante está acima dos padrões adotados por esta E. Corte.

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de penhora sobre o faturamento da empresa indeferido. Possibilidade. Tentativa ineficaz de se encontrar outros bens. Necessidade de garantir os interesses do credor sem impossibilitar a atividade empresarial exercida pela empresa agravante. Penhora fixada em 10% do faturamento recebido pela executada junto à plataforma "Ifood", que se mostra adequada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22336351720248260000 São Paulo, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 30/09/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada. Ausência, no entanto, de indicação de qualquer outro bem para garantir a execução. Agravada que não demonstrou qualquer interesse em contribuir para a satisfação do crédito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixando de impugnar a ação monitória ou se manifestar nos autos até o presente momento.

Deferimento de contrição sobre 10% do faturamento mensal da agravada, com a possibilidade de revisão desse percentual após a apresentação do plano pelo administrador judicial, cuja nomeação é prevista pelo artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 22330936720228260000 SP 2233093-67.2022.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 24/10/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

Por tais razões, **dou parcial provimento ao recurso para determinar a penhora sobre 10% do faturamento líquido do agravado.**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator